

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**NEW HORIZONT INDUSTRIA DE CALCADOS
EIRELI E APPIA CALCADOS EIRELI**

PROCESSO Nº 5042316-12.2023.8.21.0022/RS

**JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PELOTAS - RS**



SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	3
2.	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ	4
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO	5
	3.1. Suspensão das Obrigações dos Devedores Solidários e/ou Subsidiários.....	5
4.	DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES	6
	b) CLASSE II – GARANTIA REAL	7
	c) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	7
	d) CLASSE IV – ME E EPP	8
6.	DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO	9
7.	DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
8.	CONCLUSÃO.....	10

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Em **EVENTO73** dos presentes autos recuperacionais foi apresentado tempestivamente pela recuperanda seu **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado de seus respectivos laudos. Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Inicialmente ressalta-se que, não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pela recuperanda, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Não obstante isto, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos

sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido **Plano de Recuperação Judicial** apresentado e anexos:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Capítulo 1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
Capítulo 2	AS EMPRESAS APPIA E NEW HORIZONT SEGMENTO DE ATUAÇÃO E INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS
Capítulo 3	MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Capítulo 4	FONTE DE RECURSOS
Capítulo 5	DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES
Capítulo 6	DA TRANSPARÊNCIA
Capítulo 7	DOS FATORES INTERNOS
Capítulo 8	REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA
Capítulo 9	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS
Capítulo 10	DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES
Capítulo 11	DA EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Capítulo 12	DA CESSÃO DE CRÉDITOS
Capítulo 13	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

2. **DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ**

Observa-se que o **art. 53 Lei 11.101/05** apresenta critérios necessários para o Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que **o Plano de Recuperação Judicial apresentado preenche os seguintes requisitos legais**. Veja-se:

REQUISITO	EVENTO
1. <u>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados</u>	EVENTO73 – OUT2 – CAPÍTULO3
2. <u>Laudo econômico-financeiro</u>	EVENTO73 – LAUDO3

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em atenção aos meios de recuperação, a recuperanda informa que haverá injeção de dinheiro novo na recuperação judicial com o fito exclusivo de quitar boa parcela das dívidas da empresa, bem como haverá movimento de mercado para a angariação de capital de giro para a expansão das atividades, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, conforme expressamente descrito em suas cláusulas, a obtenção de novos recursos destinados à continuidade das atividades, seja através da alienação de ativos imobilizados, seja pela reorganização administrativa e operacional.

3.1. Suspensão das Obrigações dos Devedores Solidários e/ou Subsidiários

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda constou na página 13 “*Capítulo 13 – Das disposições finais e gerais – cláusula 13.3*” previsão sobre a suspensão da exigibilidade de créditos também com relação a **terceiros**¹, prevendo a obrigação de não agir contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores durante todo o período de cumprimento do Plano.

Ocorre que a cláusula citada busca garantir a suspensão de obrigações, ações e execuções em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Veja-se que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/05** prevê que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

¹ “cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano.”

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Além disso, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59, da Lei 11.101/05**, que dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, restou firmada Tese através do **Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Por todo o exposto, **a Administração Judicial opina pelo reconhecimento da ilegalidade da cláusula 13.3 do Plano de Recuperação Judicial, em relação aos sócios e coobrigados.**

4. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

a) CLASSE I – TRABALHISTA

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Em relação ao pagamento da classe trabalhista, a proposta apresentada pela recuperanda segue as seguintes condições, conforme cláusula constante no Capítulo 10:

“Os credores Trabalhistas (Classe 1) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

a. Será realizado o pagamento de R\$683.000,00 (seiscentos e oitenta e três mil reais) para o patrono do Sindicato responsável por representar a totalidade dos créditos trabalhistas, que ficará incumbido de realizar o rateio do valor de forma proporcional aos créditos individualizados de cada trabalhador.

b. O pagamento do valor mencionado acima será efetuado em até, no máximo, 120 (cento e vinte) dias contados da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

c. O pagamento dos créditos trabalhistas estará garantido pelo seguinte imóvel³, respeitando-se o previsto no Artigo 54, §2º, inciso III da Lei 11.101/05:

- Bem imóvel matrícula nº 10.168, localizado na cidade de Guaporé/RS, Rua Airton Tomazetto, nº 820, Bairro São Cristóvão, avaliado em R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).”

b) CLASSE II – GARANTIA REAL

Em relação ao pagamento da classe garantia real, não foi apresentada proposta pelas recuperandas.

c) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Em relação à classe de credores quirografários, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula constante no Capítulo 10 do plano:

“Todos os créditos sofrerão deságio de 50% e serão pagos com carência de 24 meses e em 120 parcelas corrigidas pela TR, desde que manifestado o interesse em até 10 (dez) dias após a aprovação do plano. Em não havendo aderência a essa opção, o credor receberá com deságio de 80% - carência de 12 meses e 96 parcelas igualmente corrigidas pela TR.”

d) **CLASSE IV – ME E EPP**

Em relação à classe de credores EPP e ME, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula constante no Capítulo VI do plano:

“a. Créditos até R\$10.000,00 (quatro mil reais), o pagamento será integral, com carência de 180 (cento e oitenta) dias e 06 (seis) parcelas fixas;

b. Para o valor excedente, haverá deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), cumulado com carência de 24 (vinte e quatro) meses e 48 (quarenta e oito) parcelas.”

5. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Conforme estrutura do **Plano de Recuperação Judicial** anteriormente referida, é possível observar que nas cláusulas de pagamento, as recuperandas apresentam formas e condições para reestruturação do passivo.

Informa que irá realizar os pagamentos aos credores por meio de conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Desta forma, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX à Recuperanda, para o contato **pcp.newhorizont@gmail.com**. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários.

Assim sendo, a administração judicial reforça que a atribuição de análise de viabilidade do **Plano de Recuperação Judicial** pertence aos credores² e,

² Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o

portanto, não compete à administração judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

6. DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em **EVENTO73 – LAUDO3**, a recuperanda junta laudo de viabilidade econômico-financeiro, apresentando projeções financeiras de **2023, 2024 e 2025**, o qual está assinado por **Gustavo Luiz SchnoreMBERGER**, responsável da Digiserv Contabilidade LTDA.

Para a realização das projeções considerou-se no faturamento o preço médio dos produtos comercializados pela Recuperanda, atualizado conforme o IPCA projetado, multiplicada pela média histórica das vendas concluídas. Ainda, os custos com água e esgoto, luz, serviços de terceiros, seguros, IPTU, com base na média histórica da empresa e atualização pelo IPCA futuro e despesas financeiras.

7. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em **EVENTO73 – LAUDO4 e EVENTO73 – LAUDO5**, a recuperanda junta laudo de avaliação de imóvel e de bens móveis, que tem como objetivo determinar o valor do patrimônio e preço atual de mercado.

interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Nesse sentido, a recuperanda aponta que o valor dos bens móveis levantados monta em **R\$ 605.900,00** (Valor Original – Depreciação Acumulada) entre máquinas e equipamentos, moveis e utensílios, equipamentos de informática e veículos.

Para demonstrar a lista de bens considerados para a confecção do laudo e seus respectivos valores, a recuperanda junta planilha detalhada informando sobre a descrição dos bens, quantidade e o valor total considerado.

Quanto ao bem imóvel avaliado, trata-se de imóvel localizado à **Rua Airton Tomazetto n° 820, no Bairro São Cristóvão, em Guaporé – RS**. Conforme a avaliação realizada, monta por volta de **R\$ 800.000,00**, pelo valor de liquidação forçada.

8. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Administração Judicial **opina** pelo recebimento do presente **relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial** (LREF, art. 22, II, h), para:

a) Reconhecer a ilegalidade da Cláusula 13.3 do Plano de Recuperação Judicial, em relação aos sócios e coobrigados.

Porto Alegre, 24 de maio de 2024.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028 | OAB/SP 503.551
OAB/SC 59.078 | OAB/PR 120.855

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914 | OAB/SP 173.321

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Adilson E. Figur Ribeiro
OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer
OAB/RS 133.297